

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2006

(Apensos: PL nº 7.343/14, PL nº 4.493/16 e PL nº 9.072/17)

Dispõe sobre a destinação de espaços preferenciais para mulheres e crianças nos sistemas ferroviário e metroviário.

Autora: Deputada Rose de Freitas

Relatora: Deputada Jozi Araújo

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto de lei em epígrafe, que obriga as empresas operadoras dos sistemas de transporte ferroviário e metroviário a destinarem vagões preferenciais às mulheres e crianças, nos horários de pico, que correspondem aos períodos compreendidos entre seis e nove horas, doze e quatorze horas e dezessete e vinte horas. Para assegurar o cumprimento dessa exigência, o PL impõe outras duas obrigações às empresas: a contratação de profissionais de segurança para fiscalizarem o embarque e desembarque nas estações de trem e metrô; e a fixação de cartazes divulgando o benefício e as sanções do Código Penal Brasileiro aplicáveis aos crimes de atentado violento ao pudor e ato obsceno. O PL estipula o prazo de trinta dias para as empresas se adequarem às exigências, a contar da data da entrada em vigor da norma, que coincide com o dia de sua publicação.

Ao PL nº 6.758, de 2006, principal, foram apensadas três outras propostas: o PL nº 7.343, de 2014, do Deputado Ricardo Izar, o PL nº 4.493, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim e o PL nº 9.072, de 2017, do Deputado Ronaldo Fonseca.

O PL nº 7.343, de 2014, reserva vagões para uso exclusivo de mulheres nos sistemas de transporte ferroviário e metroviário, nos mesmos horários do PL principal, de segunda a sexta-feira, exceto feriados. A proposta traz as duas obrigações adicionais já assinaladas no PL nº 6.758, de 2006, como também o prazo de adequação e a data da entrada em vigor. Como diferencial, prevê a opção de a empresa destacar ou acrescentar um vagão reservado ao transporte de mulheres, propondo o uso misto para os outros vagões.

O PL nº 4.493, de 2016, altera a Lei de Mobilidade Urbana ou Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, mediante o acréscimo do art. 14-A, que reserva espaços exclusivos para mulheres no transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, em todas as suas modalidades, nos termos a serem definidos pelo poder concedente. Essa reserva alcança um vagão a cada quatro para o transporte sobre trilhos e os veículos articulados para a modalidade sobre pneus. Há previsão do intervalo de quatro meses para a entrada em vigor da norma.

Por fim, o PL nº 9.072, de 2017, também tenciona alterar a Lei nº 12.587, de 2012, por meio de acréscimo de parágrafo ao art. 14, obrigando a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo rodoviário nas áreas urbanas e de caráter urbano, nos horários de pico compreendidos nos períodos de 6h às 9h, de 12h às 14 h e de 17h às 20h. O intervalo para entrada em vigor da norma é de noventa dias.

Todos os projetos de lei foram motivados pelo anseio de prover mais segurança às mulheres, sujeitas às situações de assédio sexual nos veículos de transporte público coletivo lotados, sobretudo nos horários de pico.

Tramitando em rito ordinário, o PL nº 6.758, de 2006, foi distribuído à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o voto favorável do relator; e da Comissão de Viação e Transportes, com decisão contrária. A divergência dos pareceres configurou a competência do Plenário para apreciar a matéria, conforme expresso no art. 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com a anexação

do PL nº 4.493, de 2016, que modifica a Lei de Mobilidade Urbana, a Comissão de Desenvolvimento Urbano foi incluída por força de redistribuição da Mesa Diretora. Após o exame deste Órgão Técnico, as propostas seguirão para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade das matérias e depois para o Plenário

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em apreço nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É inegável o assédio sexual sofrido pelo sexo feminino em trens, metrô e ônibus, sobretudo nos horários de pico. Além de serem registrados nas ouvidorias dos respectivos serviços públicos, os abusos passaram a ser divulgados em reportagens, mostrando a frequência cotidiana dos atos de desrespeito que afrontam a dignidade das mulheres.

A ideia de salvaguardar a integridade do gênero feminino de atos libidinosos no transporte público coletivo motivou os Parlamentares a apresentar propostas com vistas a estabelecer condições de maior segurança a esse segmento. De acordo com a projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 23 de agosto de 2017, a população total do Brasil é da ordem de 207,9 milhões de habitantes, dos quais cerca de 50,8% são mulheres. Pensamos que a inclusão de crianças, situadas na faixa etária entre zero e doze anos de idade, mostra-se impropriedade, considerando que boa parte delas se deslocam acompanhadas por um adulto responsável, podendo viajar nos veículos destinados às mães.

Diante da magnitude revelada, as propostas em apreço mostram-se pertinentes para o transporte sobre trilhos. No entanto, somos partidários do uso exclusivo, tendo em vista que o preferencial não resulta na proteção que se pretende assegurar a mulheres. Destinar um vagão exclusivo às mulheres nos horários de pico em trens e metrô mostra-se coerente com a

necessidade de apoio a possíveis vítimas de atentado ao pudor no ambiente público dos veículos de transporte coletivo. A reserva de assentos nos ônibus biarticulados e em barcos não traduzem proteção idêntica à dos vagões ferroviários, sendo mesmo inócua diante do contingente de mulheres transportadas. Há de se considerar, outrossim, que o transporte aquaviário no Brasil se destaca nas travessias intermunicipais marítimas e nas viagens fluviais entre diferentes Municípios e Estados, na região Norte do País, as quais podem se estender por dias.

A nosso ver, a questão de gênero focalizada nos projetos de lei em análise, qual seja o direito da mulher ao transporte seguro, apresenta-se como alternativa a ser adotada no âmbito do transporte público ferroviário urbano e metropolitano de passageiros, a exemplo dos serviços em operação nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, assim como no transporte urbano metroviário. Ambos os serviços se caracterizam pelo aumento da demanda durante os horários de pico, de segunda-feira a sexta-feira, com vagões superlotados que possibilitam atos de abuso contra as mulheres.

Quanto à forma do novo comando legal, consideramos mais adequado que a lei federal estabeleça norma geral de natureza genérica, remetendo o detalhamento do serviço ao respectivo poder concedente. Também julgamos mais apropriado que a diretriz seja incluída na Lei nº 12.587, de 2012, a chamada Lei da Mobilidade Urbana, ao invés de constar em legislação avulsa.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 9.072, de 2017, e pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.758, de 2006, e dos apensos, PL nº 7.343, de 2014, e PL nº 4.493, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Deputada Jozi Araújo
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.758, DE 2006, Nº 7.343 DE 2014, E Nº 4.493, DE 2016

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a reserva de vagões para uso exclusivo de mulheres no transporte público sobre trilhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a reserva de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

 § 1º

§ 2º De forma a garantir o direito do usuário ao ambiente seguro de que trata o inciso IV, o poder concedente deverá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Deputada Jozi Araújo
 Relatora